

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1894/72

Aprovado por Deliberação

Em 13/12/1972

PROCESSO CEE N° 2642/72

INTERESSADO - MARISA FAVA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO

Marisa Fava, filha de João Fava e Zilah F. Fava, nascida em São Paulo, aos 26 de junho de 1956, portadora da Cédula de Identidade n° 5.597.597, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Poconé, 472, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer a equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, com o objetivo de prosseguir seus estudos no segundo semestre do corrente ano, na segunda série do Curso Colegial (ensino de segundo grau).

A requerente declara que fez o Curso Primário, com 4 séries na Escola Centro Educativo N.S. de Fátima, em São Paulo, e que em continuação, fez o Curso Ginásial, com quatro séries no Colégio Notre Dame. Frequentou, ainda com aprovação, no Colégio Rio Branco, a 1ª. série do Curso Colegial, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia e Educação Moral e Cívica. A seguir, nos Estados Unidos da América do Norte, entre 28 de janeiro e 12 de junho de 1972, no Pioner High School, realizou, com aprovação, o 10º grau, segundo semestre, do sistema norte-americano de ensino, tendo estudado Artes, Educação Física, Costura, Datilografia, História Americana e Drama.

Fazem parte do processo: o Histórico Escolar do Curso Ginásial; Histórico Escolar do Curso Colegial (1ª série); Boletim Escolar de seus estudos no exterior; e declaração do Colégio Rio Branco, de que a requerente está frequentando o segundo semestre do 2º ano do Curso clássico.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão da requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei Federal n° 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que seja facultado a requerente prosseguir seus estudos no segundo semestre do corrente ano, na 2ª série do Curso Colegial (ensino de segundo grau) na Escola onde estiver frequentando.

Quanto ao aproveitamento, faculta-se a redução de coeficientes e, quanto à frequência, considere-se a realizada no estabelecimento estrangeiro.

São Paulo, 18 de novembro de 1972

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente